

**Artigo 34.º****Execução do objecto dos contratos**

O objecto dos contratos de apoio financeiro do apoio directo e indirecto deve ser integralmente executado no decurso do ano civil de atribuição do apoio, sem prejuízo de, no caso de o programa de actividades/projecto abarcar um conjunto de actividades, poder ser finalizado até 31 de Março do ano seguinte.

**Artigo 35.º****Recursos**

O recurso administrativo interposto do despacho de decisão ou de qualquer outro acto praticado no decurso do procedimento não tem efeito suspensivo.

**Artigo 36.º****Submissão por via electrónica**

1 — A obrigatoriedade da submissão por via electrónica é aplicável a todas as modalidades de apoio.

2 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições legais, a prestação de falsas declarações pelas entidades de criação, entidades de programação ou pessoas singulares candidatas impossibilita-as de concorrer nos termos do n.º 4 do artigo 22.º

**Artigo 37.º****Abertura dos procedimentos**

Os procedimentos para os apoios directos e indirectos são abertos no ano civil anterior àquele a que se reporta o início da sua atribuição, sem prejuízo de, mediante proposta do IA, poderem ser iniciados até 31 de Março do ano da atribuição.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 47/2006/A****Cria o Programa Jovens ao Centro**

Considerando que hoje os jovens sentem grandes dificuldades para se autonomizarem das suas famílias;

Considerando que uma sociedade avançada exige uma juventude emancipada, mais confiante, mais participativa e, conseqüentemente, mais dinâmica;

Considerando que os elevados preços das habitações e as dificuldades de acesso ao crédito geram uma enorme procura no mercado de arrendamento, que atinge, nos dias de hoje, preços inacessíveis para a maioria dos jovens açorianos;

Considerando que a maior parte dos jovens se vê cada vez mais na contingência de ter de permanecer

em casa dos pais ou de viver em quartos, que muitas vezes não têm condições;

Considerando que é elevado o número de prédios devolutos nos centros históricos das nossas cidades;

Considerando que a inexistência de pessoas a morar nos centros históricos das nossas cidades tem posto em causa a sustentabilidade social e urbana desses mesmos centros;

Considerando que as nossas cidades têm vindo a perder nas últimas décadas muito do seu potencial;

Considerando que essa perda deu lugar a graves problemas de falta de segurança;

Considerando que ao criarem-se condições de habitabilidade nestes locais sob a forma de arrendamento a jovens para habitação ou empresas as nossas cidades serão revitalizadas;

Considerando que o Programa Jovens ao Centro abrirá novas perspectivas de emancipação social e económica para jovens açorianos;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente diploma cria o Programa Jovens ao Centro, que regula a atribuição de financiamentos à reabilitação e ou adaptação de prédios urbanos localizados nos centros históricos das cidades de Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada, Praia da Vitória e Ribeira Grande, com o objectivo de serem, posteriormente, dados de arrendamento a jovens, para habitação, ou a empresas propriedade de jovens empresários, para a prossecução de actividades comerciais.

2 — São criadas, também, a bolsa de arrendamento jovem e a comissão de acompanhamento do arrendamento jovem.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1 — O arrendamento jovem destina-se:

a) À habitação de jovens com idades inferiores a 35 anos ou a casais cuja média de idades não ultrapasse os 35 anos;

b) À prossecução de actividades comerciais de jovens empresários, cuja média de idade dos respectivos sócios não ultrapasse os 35 anos.

2 — O financiamento à reabilitação e ou adaptação de prédios urbanos pode ser atribuído:

a) Aos proprietários e co-proprietários dos prédios urbanos;

b) Aos promotores imobiliários, desde que façam prova documental da sua capacidade para cumprir as obrigações do presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Características dos prédios

1 — Os prédios urbanos objecto de reabilitação e ou adaptação devem ter uma antiguidade superior a 55 anos.

2 — O requisito de antiguidade previsto no número anterior não é exigido quando a reabilitação e ou adaptação tenha por finalidade:

- a) Suprir barreiras arquitectónicas;
- b) Reduzir o consumo energético, quer mediante a incorporação de melhor isolamento térmico e ou acústico quer mediante a adequação e distribuição de espaços interiores visando a melhoria da iluminação e ventilação;
- c) Colmatar a existência e ou correcto funcionamento de alguma das seguintes condições de habitabilidade:
  - i) Rede de águas e esgotos;
  - ii) Rede eléctrica e de telecomunicações;
  - iii) Rede de água, gás e exaustão.

3 — O edifício intervencionado deverá garantir, no âmbito do presente diploma, condições suficientes de segurança estrutural.

### Artigo 4.º

#### Obrigações dos proprietários ou dos promotores

1 — Os proprietários ou os promotores estão obrigados a sujeitar os prédios urbanos reabilitados, reconstruídos e ou adaptados ao abrigo do presente diploma a arrendamento jovem durante um período mínimo de 10 anos, após a certificação da conclusão das obras ou apresentação da licença de utilização.

2 — Passados seis meses sobre a colocação *online* da oferta de arrendamento jovem sem que o prédio urbano tenha sido arrendado o proprietário fica autorizado a contratar, independentemente da idade do arrendatário, por um prazo máximo de dois anos, findo o qual deve oferecer novamente o prédio urbano para arrendamento jovem.

### Artigo 5.º

#### Valor máximo das rendas

1 — As rendas dos contratos de arrendamento jovem para fins habitacionais estão sujeitas aos limites máximos mensais de € 200, € 300 e € 400, consoante respeitem as habitações de tipologia T1, T2 e T3, respectivamente.

2 — As rendas dos contratos de arrendamento jovem a jovens empresários para prossecução de actividades comerciais estão sujeitas ao limite máximo de € 300.

### Artigo 6.º

#### Bolsa de arrendamento jovem

1 — A bolsa de arrendamento jovem consiste numa base de dados *online*, permanentemente actualizada, onde é disponibilizada informação detalha em formato

de texto e de fotografia acerca dos prédios urbanos disponíveis para arrendamento jovem em cada uma das cidades abrangidas pelo Programa Jovens ao Centro.

2 — A gestão e manutenção da bolsa de arrendamento jovem fica a cargo dos departamentos governamentais competentes.

3 — Os candidatos ao arrendamento devem estar inscritos na bolsa de candidatos ao arrendamento jovem.

### Artigo 7.º

#### Comissão de acompanhamento

É criada a comissão de acompanhamento do arrendamento jovem, à qual compete:

- a) Acompanhar e analisar as candidaturas dos proprietários e dos arrendatários;
- b) Apresentar trimestralmente um relatório de apreciação de evolução e execução dos projectos.

### Artigo 8.º

#### Composição da comissão de acompanhamento

A comissão de acompanhamento do arrendamento jovem tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Governo Regional;
- b) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- c) Um representante do Conselho Consultivo Regional de Juventude dos Açores.

### Artigo 9.º

#### Apresentação das candidaturas

Os proprietários e os promotores devem apresentar no departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação as suas candidaturas, das quais consta, obrigatoriamente, o projecto de investimento, as facturas *pro forma* e a minuta do contrato de arrendamento a celebrar.

### Artigo 10.º

#### Avaliação e selecção

1 — A análise da admissibilidade e da elegibilidade das candidaturas é efectuada pelos departamentos do Governo Regional competentes.

2 — A decisão sobre a candidatura é comunicada ao interessado pelos departamentos governamentais competentes no prazo máximo de 90 dias.

### Artigo 11.º

#### Apoio

1 — O financiamento corresponde a 50% do valor total da reabilitação e ou adaptação, tendo como limite máximo € 25 000 por habitação ou espaço comercial intervencionado.

2 — O valor atribuído deve ser entregue no máximo de 60 dias após a prova da obtenção de licença de habitação ou, no caso de actividade comercial, após a obtenção da licença de utilização para fins comerciais.

**Artigo 12.º**

**Sanções**

O proprietário ou promotor que recuse, que manifestamente dificulte ou que impossibilite o arrendamento jovem, não cumprindo o estipulado no presente diploma, fica obrigado à restituição da totalidade do financiamento.

**Artigo 13.º**

**Actualizações**

Os valores das rendas, assim como as eventuais restituições dos incentivos, são actualizados segundo o IPC (índice de preços no consumidor).

**Artigo 14.º**

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano económico de 2007.

Aprovado, por maioria, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.